



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 560.835 - RS
(2014/0186661-6)**

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

AGRAVANTE : OSÓRIO STORCK

AGRAVANTE : SÉRGIO DIETER

ADVOGADO : LUÍS FELIPE ELOY E OUTRO(S)

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO
SUL

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PECULATO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 180, § 3º, DO CP. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO OU ABSOLVIÇÃO. INVIABILIDADE. INCURSÃO NA SEARA FÁTICO-PROBATÓRIA. NECESSIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Não trazendo o agravante tese jurídica capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado, é de se manter a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

2. A Corte de origem não emitiu nenhum juízo de valor acerca do art. 180, § 3º, do Código Penal, mostrando-se devida a aplicação da Súmula 211/STJ.

3. Na espécie, concluíram as instâncias ordinárias, após exame das provas dos autos, que a conduta dos agravantes está contemplada no tipo penal previsto no art. 312 do Código Penal, na forma prevista nos arts. 29, 30 e 327 do mesmo diploma legal, de maneira que a pretensão absolutória, tal como deduzida nas razões recursais, exigiria, necessariamente, um novo e aprofundado exame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em recurso especial pela Súmula 7/STJ. Não se trata de reavaliação das provas, e sim da análise do seu conteúdo.

4. Agrado regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nefi Cordeiro.

Brasília, 27 de outubro de 2015 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 560.835 - RS
(2014/0186661-6)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de agravo regimental interposto por **Osório Storck** e **Sérgio Dieter** contra a decisão de fls. 6.973/6.983, de minha lavra, assim resumida:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. PECULATO. AGRAVOS EM RECURSO ESPECIAL. 1) OSÓRIO STORCK E SÉRGIO DIETER: ART. 180, § 3º, DO CP. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO OU ABSOLVIÇÃO. INVIABILIDADE. INCURSÃO NA SEARA FÁTICO-PROBATÓRIA. NECESSIDADE. SÚMULA 7/STJ. 2) VALDEMAR BERNSTTEIN: NÃO INFIRMAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO ATACADA. SÚMULA 182/STJ. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 402, 564, III, E 570 DO CPP. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. ALEGAÇÃO GENÉRICA. FUNDAMENTOS NÃO ATACADOS. SÚMULA 283/STF. ALTERAÇÃO DAS CONCLUSÕES. SÚMULA 7/STJ.

Agravos em recurso especial improvidos.

Alegam os agravantes, em síntese, que *a decisão ora agravada contém equívocos, devendo ser revista, sobretudo no tocante à Súmula 7/STJ, pois, na hipótese, não se trata aqui de rediscutir a matéria fática, mas de demonstrar que o aresto esgrimido "aplicou mal norma legal atinente ao valor da prova" (fl. 6.997).*

Sustentam que, conquanto *os dispositivos não se encontram mencionados expressamente no aresto esgrimido*, a matéria se encontra prequestionada, visto que *foram opostos embargos declaratórios para o fim específico de suprir tal omissão (fl. 6.998).*

Pugnam, assim, pelo provimento do presente agravo regimental, para que *seja dado provimento ao agravo de instrumento e ao recurso especial interpostos, para o fim de absolver os réus da acusação e da condenação que lhes foi imputada, julgando improcedente a ação penal em relação aos ora*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recorrentes ou, alternativamente, desqualificar o delito de peculato para receptação culposa (fl. 7.002).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 560.835 - RS
(2014/0186661-6)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): O agravo regimental não prospera, pois os argumentos nele colacionados não foram capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, motivo pelo qual a mantenho integralmente, por seus próprios fundamentos (fls. 6.976/6.980):

[...]

Analiso o recurso de Osório Storck e Sérgio Dieter.

De início, verifica-se que a Corte local não emitiu nenhum juízo de valor sobre a alegada violação do art. 180, § 3º, do Código Penal, sendo inevitável, com isso, o reconhecimento da ausência do indispensável prequestionamento, com incidência da Súmula 211/STJ.

Oportuno consignar que esta Corte não considera suficiente, para fins de prequestionamento, que a matéria tenha sido suscitada pelas partes, mas sim que a respeito dela tenha havido debate no acórdão recorrido, o que não ocorreu no caso.

Ainda que assim não fosse, a pretensão recursal de desclassificação da conduta dos ora agravantes demandaria, inevitavelmente, o reexame do conjunto probatório dos autos, providência descabida nessa via recursal, em face do óbice contido na Súmula 7/STJ. A esse respeito: AgRg no AREsp n. 146.615/PR, Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 2/9/2014 e AgRg no AREsp n. 190.542/RS, Ministra Regina Helena Costa, Quinta Turma, DJe 23/9/2013.

Lado outro, o Tribunal *a quo* consignou que há prova da conduta imputada aos recorrentes, especialmente diante dos elementos de prova coligidos aos autos; veja-se (fls. 6.738/6.742):

[...] Da mesma forma, não prosperam os recursos para que seja afastada a equiparação dos réus a funcionário público, isto porque a ação dos acusados/apelantes estão contempladas no tipo penal previsto no artigo 312, do CP, na forma prevista nos artigos 29, 30 e 327, do mesmo diploma legal.

No que diz respeito à autoria, igualmente não cabe acolhida a irresignação dos apelantes, isto porque restou demonstrado a saciedade que o acusado Valdemar Bernstein, valendo-se da sua condição de sócio e borracheiro da empresa contratada pelo Município de Lajeado, e, tendo facilidade de acesso ao parque de máquinas municipal e ao depósito para retirada de pneus, apropriou-se desses objetos, conferindo-lhes fim distinto do que lhe competia, desviando-os para repassá-los/vendê-los aos co-réus Osório Storck, Sérgio Dieter e Emir João Bagatini, de acordo com o prescrito na sentença:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

“(…) No entanto, conforme se verificou durante a instrução probatória, necessária se fazia ainda a apresentação de uma “autorização de saída”, que deveria ser apresentada aos vigilantes (exigida para que qualquer material fosse retirado da sede da Secretaria), na qual deveria constar a data, o material, a pessoa que autorizou, o destino, a placa e o veículo.

Não obstante fosse esse o procedimento que deveria ser adotado pela Secretaria, não era o efetivamente atendido (pelo que se constata, prática rotineira na Secretaria de Obras), conforme se verifica exemplificativamente dos documentos reproduzidos às fls. 5.733-80, sendo certo que quando se tratava de autorização para retirada de “pneus”, negligentemente não eram preenchidos todos os dados necessários para tanto, prática que facilitava a retirada dos objetos sem o devido/necessário controle.

Ainda, a testemunha Cassiano afirmou o seguinte: “MP: E o Valdemar saía sozinho com o pneu do parque de máquinas? T: É que ...tem a ...a borracharia dele era perto... ou... bem perto da secretaria de obras. MP: sim, mas ele saía sozinho com o pneu? T: Sim. [...] MP: E como é que o Valdemar fazia pra tirar esse pneu de lá? Ele levava rolando ou ele botava em uma caminhoneta, alguma coisa assim? T: Sim, ou rolando. MP: O senhor já viu ele rolando pneu novo lá? T: Sim. [...] MP: O senhor viu isso uma vez, várias vezes? T: Várias vezes. MP: Era rotina? T: É, era rotineiro né” (fl. 4.508v-09). No mesmo sentido referiu Paulo Alberto Schroeder, funcionário, na época, de Valdemar: “MP: O Valdemar ia lá no parque de máquinas e trazia os pneus? T: Pegava os pneus, vinha, nós montava... tirava os velhos... ele botava nós pra fazer o serviço na hora do meio-dia né. MP: E como é que ele trazia esses pneus do parque de máquinas? T: Com as máquinas... as própria máquina... as vez trazia rolando, as vez trazia rolando os pneus” (fl. 4.528) – total coerência reveladora do completo domínio que Valdemar tinha da situação (em detrimento da Administração Pública).

Dessa forma, verifica-se que os bens públicos saíam da sede administrativa não só por meio dos funcionários públicos (motoristas), como também na posse do réu Valdemar, com o intuito de serem colocados nos maquinários/veículos da prefeitura, sendo que neste íterim, ao que se depreende do contexto probatório, alguns acabavam sendo desviados.

Fato que empresta vigor ao afirmado, é que o acusado Valdemar, por diversas vezes, incluiu serviços não efetivados nos “vales de serviços” (o que resultou em uma divergência entre os serviços pagos e os efetivamente realizados), inclusive relativos à troca de pneus, os quais, por vezes, eram assinados em branco pelos motoristas da prefeitura – mais uma forma de facilitar o desvio e dificultar a constatação do mesmo.

Neste sentido afirmou o acusado Edio Dorr em sede policial: “[...] o depoente admite ter assinado notinhas em branco, embora confirma que seu caminhão de placas IKX 2496 tenha recebido 20 pneus no ano de 2004, dentre eles 10 novos e 10 recapados; Que apresentado o Formulário de Movimento de Estoque de Número 101317 de 03/02/04, o depoente confirma ter trocado 06 pneus novos; Que apresentado o Formulário 106844 de 26/03/04, o depoente não confirma a troca de pneus novos, e sim, pneus recapados, sendo que o depoente acredita que os pneus novos foram acrescentados na nota após o depoente já tê-la assinado; Que o formulário 113762 de 08/12/04, onde consta a troca de 2 pneus novos, o depoente diz que a assinatura na nota apresentada não é sua, sendo que o depoente tem absoluta certeza que não trocou os pneus na referida data (fls. 283-4), noticiando, ainda, que “Quebra-Santo”



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entregava produtos aos motoristas da Prefeitura Municipal em troca de favores (erva-mate e refrigerante).

Já em sede judicial, Edio referiu “não lembrar” ter assinado documento em branco para “Quebra-Santo”, negando, logo após, que tivesse assinado os vales em troca de cigarros, erva-mate e churrasco, tendo entretanto asseverado que Valdemar costumava oferecer “brindes” aos motoristas da prefeitura, bem como de que a rubrica aposta no documento nº 113762 não é sua (fls. 5.140v-6).

De ser acrescido, ainda, que na sindicância instaurada pela administração pública para apuração dos fatos objetos desta ação, diversos motoristas da Secretaria de Obras confirmaram ter firmado “vales” de serviço em branco e/ou após a realização do conserto sem a sua presença, na maioria das vezes induzidos pelo borracheiro Valdemar, negando, no entanto, o recebimento de contraprestação, bem como noticiando a ocorrência de diversas irregularidades com relação aos serviços prestados pela borracharia de “Quebra-Santo” (fls. 2.997-3.038).

Não coincidentemente, muitas das declarações prestadas em Juízo não confirmam as versões apresentadas na referida sindicância, sendo evidente e compreensível a tentativa dos envolvidos em pretender isentar-se de eventual responsabilidade criminal, pelo que as informações prestadas em sede policial e no procedimento administrativo, em sintonia com o eixo central do art. 155 do CPP, servem apenas para confirmar o que todo manancial probatório revela – a aposição de assinatura dos motoristas da municipalidade em “vales” em branco.

Dessa forma, tanto em razão da facilidade da retirada dos pneus da sede da Secretaria de Obras por parte de Valdemar, como diante da aposição de informações falsas concernentes aos serviços prestados por ele, resta evidente que alguns dos objetos foram desviados pelo ora acusado, tendo o esquema delitivo culminado com o repasse/venda pelo denunciado a terceiras pessoas.

E quanto a este aspecto, diferentemente do alegado pelo denunciado Valdemar em sede policial, as provas carreadas ao feito comprovam que ele efetivamente conhecia os denunciados Sérgio, Emir e Osório (os quais, segundo descrito na peça incoativa, eram as pessoas que recebiam os pneus desviados da municipalidade para revender).

Nesse sentido, de acordo com o expediente relativo à quebra do sigilo telefônico de Emir, há uma ligação realizada no dia 24/05/2005, às 11h18min, proveniente de um telefone público, no qual uma pessoa (identificada pela polícia como sendo o réu Valdemar) combina com Emir para que neguem os fatos imputados a eles, ainda mencionando que Sérgio teria recebido uma oferta de R\$ 5.000,00 e que deveriam negar tudo na delegacia (fls. 66 e 101 do expediente referente ao ofício 22/05). Ademais, verifico que à época dos delitos, conquanto o desconhecimento alegado, Emir efetuou mais de 27 interlocuções com Valdemar Bernstein, demonstrando que se conheciam e muito bem (fl. 1.345 – referido pela CPI).

Ademais, o próprio acusado Sérgio Dieter, ao ser inquirido na fase policial, aduziu ter mantido contato com Valdemar Bernstein, o qual solicitou ao seu irmão, à época dos fatos, o transporte de pneus ao réu Emir (“que no mês de março, num sábado à tarde, compareceu na borracharia do declarante a pessoa conhecida por 'QUEBRA-SANTO', funcionário da Prefeitura de Lajeado, e sócio de borracharia em frente à empresa de bebidas CHIAMULERA; que “QUEBRA-SANTO” chamou IRIO DIETER, irmão do declarante, para realizarem um frete; “QUEBRA-SANTO” disse ao irmão do declarante que tinham que pegar dois pneus novos de trator, modelo 1400/24, marca Pirelli, que deveriam



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ser levados ao comprador EMIR BAGATINI; que os pneus foram levados até a borracharia do declarante para que EMIR os retirasse no dia seguinte; no domingo pela manhã EMIR compareceu ao local dirigindo uma camionete Sprinter - Mercedes-Benz de cor branca e carregou os pneus consigo” - fls. 83-4), sendo que em Juízo repisou os termos da referida declaração, ressaltando que “Quebra-Santo” lhe procurou a fim de que realizasse o transporte de pneus modelo 1400 X 24, marca Pirelli, idênticos aos utilizados pela Prefeitura e que foram desta subtraídos, como ilustra a transcrição que segue:

“Um dia eu tava de manhã, antes de meio-dia, chegou esse 'Quebra-Santo', chegou na borracharia, de repente ele pediu um frete e [inaudível]... aí ele pediu se podia puxar dois pneus pra ele. Aí o [inaudível] disse que sim, aí daqui a pouco veio o meu irmão, o (Amílho) tem um [inaudível] baú, aí ele pediu pro Írio. Disse pro Renato, que não precisava mais fazer o frete, por que ele tinha arrumado um outro. Aí saíram depois do meio-dia. [...]

J – Que pneu era esse?

I – Dois pneus de máquina. Um de 1400 X 24, Pirelli”.(fl. 2.888)

Irio Lauro Dieter também confirmou em Juízo que Valdemar lhe contratou para fazer o carregamento de dois pneus de patrôla, os quais foram descarregados na borracharia de seu irmão, Sérgio Dieter (fls. 4.497-04) – e não no pátio da PML.

E este fato é documentalmente comprovado, vez que no interior destes pneus (inclusive que foram reconhecidos como sendo aqueles subtraídos da Prefeitura – fl. 4.477), fora encontrado um manuscrito com o nome do denunciado Valdemar, seu CPF e o destino que seria dado aos bens (fls. 305/306).

Não bastasse isso, a testemunha Mozart afirmou em sede inquisitorial que “os pneus de patrôla furtados da prefeitura municipal eram da marca Pirelli, modelo 1400 x 24”, características idênticas daqueles referidos por Sérgio e nos quais foram encontrados o “bilhete” com o nom de Valdemar.

No mesmo sentido, os depoimentos prestados pela testemunha Luis Carlos Cardoso, que então trabalhava para Osório. A testemunha reconheceu, nos sistemas integrados da Polícia Civil, “a foto de VALDEMAR BERNSTEIN, como sendo a pessoa conhecida por QUEBRA-SANTO, sendo que o declarante em diversas oportunidades, avistou o mesmo, efetivando negócios de pneus com a pessoa de EMIR JOÃO BAGATINI, anteriormente citado; tais negócios eram feitos na borracharia em que o declarante trabalha, ou seja, na borracharia do OSÓRIO” (fls. 89/90). Ressalte-se que em juízo a referida testemunha reafirmou que Emir e Osório faziam negócios relativos a pneus, tendo visto algumas vezes Valdemar na loja de Osório (fls. 4.616-24v).

Dessa forma, claramente comprovado que o réu Valdemar manteve contato com os acusados Emir, Sérgio e Osório, demonstrando, ainda, que a relação existente entre eles advinha de negociações relativas - especificamente - com pneus, cujas características eram as mesmas daqueles que foram subtraídos da Secretaria Municipal de Obras.(...)”

Do contexto probatório, se extrai que o réu Valdemar, aproveitando-se da informalidade com que era tratada a prestação de serviço pela sua borracharia, procedeu a retirada dos pneus, câmaras e protetores de pneus, transferindo-os para os demais co-réus, configurando, assim, o delito previsto no artigo 312, do CP. [...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Colegiado ainda esclareceu, no julgamento dos embargos de declaração, que o réu *Valdemar Bernstein* era sócio da empresa contratada pelo Município, restou equiparado à funcionário público, na forma prevista no artigo 327, do mesmo diploma, legal, estendendo-a, assim, aos demais co-réus, conforme preconizado nos artigos 29 e 30 também do Código Penal (fl. 6.766).

De fato, como bem pontuou o acórdão combatido, a prática do crime se deu em concurso de agentes e, nessas situações, por força do disposto no art. 30 do Código Penal, as elementares de natureza pessoal se comunicam aos demais coautores ou partícipes. Nesse sentido: HC n. 128.127/GO, Relatora p/ acórdão Ministra Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), Quinta Turma, DJe 21/5/2013.

Ressalto, ainda, que a Lei n. 9.983/2000, que deu nova redação ao § 1º do art. 327 do Código Penal, esclarece que se equipara a funcionário público quem exerce cargo, emprego ou função em entidade paraestatal e quem trabalha para empresa prestadora de serviço, contratada ou conveniada, para a execução de atividade típica da Administração Pública. Confira-se: HC n. 69.585/RS, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 12/6/2015 e REsp n. 1.303.748/AC, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe 6/8/2012.

De mais a mais, a conduta ilícita dos recorrentes foi sobejamente analisada e comprovada nos autos, de maneira que a pretensão absolutória, tal como deduzida nas razões recursais, exigiria, necessariamente, um novo e aprofundado exame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, por força da já mencionada Súmula 7/STJ.

[...]

Como consignei na decisão ora impugnada, a questão referente ao art. 180, § 3º, do Código Penal **não foi debatida na instância ordinária**, razão pela qual ausente o necessário prequestionamento. A menção feita na petição do recurso integrativo não a faz prequestionada, nem sequer implicitamente.

Em matéria de prequestionamento, é irrelevante o fato de a suposta ofensa à lei federal ter surgido na própria Corte de segundo grau. Tal requisito de admissibilidade deve ser cumprido, ainda que a questão seja de ordem pública e a suposta violação da legislação federal tenha surgido no próprio Tribunal *a quo*.

Atentem os agravantes para isto: o instituto do prequestionamento reside na **emissão de juízo de valor pela instância ordinária acerca da tese jurídica levada à discussão nesta instância extraordinária**. Noutras palavras, consiste na discussão da matéria pelo Tribunal *a quo*, de forma que a mera oposição dos embargos, por si só, não se mostra suficiente para entender que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

está suprido esse requisito.

Longe de ser mero formalismo, a exigência do prequestionamento – pressuposto recursal mais que centenário nos recursos de natureza extraordinária – tem seu fundamento na própria hipótese de cabimento do recurso especial, uma vez que o art. 105, III, da Constituição da República prevê ser cabível tal modalidade recursal nas causas decididas em única ou última instância, sendo a expressão causa entendida como matéria decidida pelas instâncias inferiores. Daí por que, não tendo havido manifestação prévia sobre o tema, é vedada a sua apreciação em recurso especial.

Ressalto, ainda, que o não conhecimento do recurso, pela falta de prequestionamento, não desrespeita os princípios do contraditório e da ampla defesa, como sustenta a defesa.

Com efeito, tais princípios têm sua origem na cláusula do devido processo legal, consagrado no art. 5º, LIV, da Constituição Federal.

Justamente por ser originário do devido processo legal, o respeito ao contraditório e à ampla defesa traduz-se no direito de ser processado segundo as regras processuais vigentes, cuja observância deverá ser estrita, para assegurar o cumprimento do devido processo legal.

Faltou, sim, o indispensável prequestionamento. Certamente indispensável, pois, se assim não fosse, o especial perderia sua natureza extraordinária.

Lado outro, reafirmo que a pretensão dos agravantes não é de reavaliação das provas, a qual, para ensejar recurso especial, pressupõe a errônea aplicação de um princípio legal ou negativa de vigência de norma pertinente ao direito probatório.

Nas razões do especial, não se debate se determinado tipo de prova pode ser juridicamente utilizado como meio probatório para dar suporte a uma condenação criminal. O que se pretende é que esta Corte verifique se o conjunto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

probatório seria apto para dar suporte à condenação dos ora agravantes. E isso não é valoração jurídica da prova, mas reexame do acervo de provas, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

Nessa linha:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. COMPROVAÇÃO DA AUTORIA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. REVALORAÇÃO DA PROVA. PROCEDIMENTO QUE DEVE REVELAR DEBATE SOBRE TESES JURÍDICAS ABSTRATAS. INADMISSIBILIDADE NO CASO CONCRETO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

[...]

2. Acolher a tese de ausência de provas para lastrear a autoria delitiva, na forma como pleiteado pelo agravante, exigiria o vedado reexame do conjunto fático-probatório. Enunciado 7/STJ.

3. A reavaliação da prova deve ser suscitada para provocar uma manifestação deste Tribunal quanto a teses jurídicas abstratas que envolvam interpretação do direito infraconstitucional, e não para simplesmente afastar a convicção das instâncias ordinárias quanto às provas produzidas legalmente no processo.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp n. 290.157/PR, Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 8/5/2013)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0186661-6

AgRg no
AREsp 560.835 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01071634420148217000 01720500016423 1071634420148217000 164226720058210017
1720500016423 3424156120138217000 70056177884 70058244971 70059146001

EM MESA

JULGADO: 27/10/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: OSÓRIO STORCK
AGRAVANTE	: SÉRGIO DIETER
ADVOGADO	: LUÍS FELIPE ELOY E OUTRO(S)
AGRAVANTE	: VALDEMAR BERNSTEIN
ADVOGADO	: FERNANDO ROBERTO SCHNORR ALVES
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CORRÉU	: EMIR JOÃO BAGATINI
CORRÉU	: JATIR SCHAFFER
CORRÉU	: LUCIANO DA SILVA
CORRÉU	: PEDRO ALBINO SCHUH
CORRÉU	: LUÍS IRINEU KICH
CORRÉU	: EDIO DORR
CORRÉU	: VALDECIR CARLOS PALLAORO
CORRÉU	: PEDRO BENTO SOARES SIEBRA
CORRÉU	: WILSON JOSÉ DA ROCHA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Funcionários Públicos Contra a Administração em
Geral - Peculato

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: OSÓRIO STORCK
AGRAVANTE	: SÉRGIO DIETER
ADVOGADO	: LUÍS FELIPE ELOY E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogério Schietti Cruz.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nefi Cordeiro.